

Matéria Legislativa Resoluções - 004/2024

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 30/04/2024 às 12:12:10

Setores envolvidos:

PL, PL-PR, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP, PL-PR-DAP-CE-PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439

Senhores:

Segue Projeto de Resolução nº 439 que entrará para conhecimento na Sessão de hoje.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 30/04/2024 às 12:12:28

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 30/04/2024 às 12:12:46

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 30/04/2024 às 13:55:08

Segue parecer, conforme solicitado.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_Resolucao_439.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	30/04/2024 13:55:23	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C70F-2C76-2650-FFC4**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

A Mesa da Câmara inicia o Projeto de Resolução nº 437 que “Altera a Resolução 346, de 05 de fevereiro de 2020, que cria e regulamenta funções gratificadas na organização administrativa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Na Justificativa que a acompanha, informa que houve alteração nas atribuições da FG 2, fazendo incluir a função fiscal de contratos, bem como alterar a FG -6 e diminuir sua quantidade em razão de compatibilizá-la com as disposições da nova Lei de Licitações, 14.133/2021.

As alterações, segundo Justificativa, não ocasionarão aumento de despesas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto quanto à finalidade, enseja apreciação e a autorização legislativa, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cuja competência, no caso, é da Mesa da Câmara.

“Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O artigo 24 do mesmo Estatuto Jurídico, disciplina as atribuições da Mesa:



“Artigo 24 - À Mesa compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor, mediante ato, sobre as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - dispor, mediante portaria, sobre as medidas referentes aos servidores da Câmara;

III - iniciativa de projeto de resolução sobre:

a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara.

IV - iniciativa de projeto de resolução sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados o princípio da paridade e o que for estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

V - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

VI - iniciativa de projeto de lei, sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VII - suplementar, mediante ato as dotações do Orçamento da Câmara, observados o limite da autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver, no último dia útil do exercício financeiro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

IX - remeter ao Tribunal de Contas Estadual, até o dia primeiro de março, a prestação de contas do exercício anterior;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e aplicar penas disciplinares aos funcionários e servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nos termos da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

XV - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, votando inclusive seu Presidente, sendo facultado a este votar pela segunda vez, quando aquela não for conseguida.”

Para tal adequação, o Projeto não veio acompanhado pelos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que na Justificativa que o acompanha, como já mencionado acima, “as alterações não ocasionarão aumento de despesas, posto que a função criada na FG 2 será compensada pela diminuição do número de funções da FG 6.”

Vê-se nesse Projeto que as atribuições dos servidores responsáveis pelas Contratações Públicas, de acordo com a nova Lei de Licitações, 14.133, ou são membros efetivos em Comissão de Contratação ou membro da equipe de apoio à contratação ou ainda Agente de Contratação ou Presidente de Comissão de Contratação com atribuições que lhes são próprias.

Desta forma, esta profissional, que já colaborou com esse Poder Legislativo na área de Licitações desde seu ingresso nesta Casa Legislativa, solicita a revogação do Ato 900, em que foi nomeada como Presidente da Comissão de Licitação, pela antiga Lei 8.666/93, sem que haja qualquer prejuízo, de qualquer ordem, inclusive aos servidores concursados : Lucas Assis Oliveira e Cristina Ap. Pereira Avila, membros da antiga denominada “Comissão de Licitações.”

“Tradicionalmente, as licitações regidas pela lei 8.666/93 eram conduzidas, em regra, por uma comissão de licitação composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois servidores, que tinham a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações (arts. 6.º, XVI, e 51 da lei 8.666/93).

Ao contrário da lei 8.666/93, a nova lei de Licitações estabelece, como regra, que a licitação será conduzida por órgão singular ou unipessoal ("agente de contratação"), ou por órgão colegiado ("comissão de contratação") e não mais por Comissão de Licitação.

Dessa forma, com clara inspiração na antiga lei do Pregão, que indicava a condução do procedimento pelo pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio (art. 3.º, IV, da lei 10.520/02), a nova lei de Licitações estipula que a licitação será conduzida por "agente de contratação", auxiliado pela equipe de apoio, que será indicado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório

e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação (art. 8.º da NLLC).

Frise-se: o art. 8.º da NLLC menciona "servidores efetivos", mas não exige, necessariamente, a estabilidade, o que abre a possibilidade de indicação de servidores em estágio probatório para a função de agente de contratação.

O agente de contratação é a "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação" (art. 6.º, LX, da NLLC).

Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, com regras de funcionamento definidas em regulamento, que será formada por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8.º, § 2.º, da lei 14.133/21).1

Na modalidade diálogo competitivo, o certame será necessariamente conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, na forma do art. 32, § 1.º, XI, da lei 14.133/21.

A comissão de contratação, na definição apresentada pelo art. 6.º, L, da lei 14.133/21: é o "conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares".

Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8.º, § 4.º, da lei 14.133/21).3

Na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame continuará designado como pregoeiro (art. 8.º, § 5.º, da lei 14.133/21). Não vislumbramos diferenças relevantes entre as figuras dos agentes de contratação e o pregoeiro, mas apenas a distinção terminológica. Em verdade, o pregoeiro pode ser considerado o agente de contratação que atua no pregão.

É possível estabelecer a seguinte relação entre os agentes públicos responsáveis pela condução dos certames e as modalidades de licitação:

Não obstante as diversas nomenclaturas utilizadas, as atribuições e as exigências contidas no arts. 7.º e 8.º da lei 14.133/21 devem ser observadas, no que couber, na indicação e na atuação dos responsáveis pela condução dos certames.

A competência do agente de contratação envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O momento inicial para o exercício da competência do agente de contratação não é claramente definido pelo art. 8.º da lei 14.133/21. Entendemos que o agente de contratação deve atuar a partir da publicação do edital, evitando-se a sua atuação na fase preparatória da licitação, em razão do princípio da segregação de funções, salvo previsão regulamentar em sentido contrário.”

“Mesmo em se tratando do agente de contratação (atribuições hoje de Pregoeiro em diversos Municípios grifo nosso) quanto ao momento final de atuação, o art. 8.º da lei 14.133/21 evidencia que a atuação do agente de contratação se encerra com a homologação do certame. Contudo, a partir da leitura conjugada do referido dispositivo legal com o art. 71, IV, da nova Lei, constata-se que a competência para adjudicação e homologação do certame é da autoridade superior e não do agente de contratação e muito menos da presidente da Comissão de Licitação. Assim, o agente de contratação deve atuar até a fase de julgamentos dos eventuais recursos, com o envio do processo administrativo à autoridade superior para adjudicação e homologação da licitação.

Conforme destacado anteriormente, o agente de contratação, a partir da sistemática da nova lei de Licitações, deve ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, na forma dos arts. 6º, LX, e 8º da lei 14.133/21 (NLLC).

Quanto ao aspecto jurídico, a exigência contida nos arts. 6º, LX, e 8º da NLLC resgata, mais uma vez, o debate sobre o caráter geral ou específico das normas em comento.

Há entendimento de que os agentes públicos que conduzem as licitações devem ser servidores efetivos, afastando-se a possibilidade de indicação de servidores comissionados para o exercício da citada função que não envolveria "atribuições de direção, chefia e assessoramento", na forma do art. 37, V, da CRFB.10.”

Lembro que as atribuições desta servidora estão relacionadas com o seu cargo de CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Sabe-se que todo o trabalho que é exercido nesta Casa, como toda assistência aos Srs. Vereadores, conta com a colaboração da servidora que subscreve este parecer, vez substituindo o Diretor Parlamentar em período de férias, ora o Procurador em exercício, sem quaisquer remunerações complementares.

Registre-se que a atuação dos agentes de contratação envolve a condução do procedimento licitatório, mas está submetida ao controle da autoridade superior que pode adotar uma das medidas indicadas no art. 71 da lei 14.133/21: a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É verdade que o desempenho da função por servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivos, garante maior independência ao agente de contratação e segurança jurídica aos participantes dos certames, o que justifica a preferência na indicação desses servidores.

Contudo, em situações excepcionais e justificadas, os Entes federados podem estabelecer, em seus respectivos atos normativos, a possibilidade de indicação excepcional de servidores comissionados para atuarem como agentes de contratação, quando justificada a impossibilidade de indicação de servidores efetivos.

Não é o caso desta Câmara, pois possuíam até o ano passado, 26 servidores efetivos, s.m.j. e muitos deles, atuando nos processos de licitação.

Em âmbito federal, o presidente da comissão de contratação, assim como ocorre com os agentes de contratação e seus substitutos, deve ser designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública (art. 10, § 3.º, do Decreto 11.246/2022).

De acordo com o Decreto 11.246/2022: a) a empresa ou o profissional especializado contratado possui responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, formaliza termo de compromisso de confidencialidade e não pode exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação (art. 7.º, § 1.º); e b) a contratação de terceiros não afasta a responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado (art. 7.º, § 2.º).”

- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos, 12 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 61; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense,



2023, p. 51. De forma semelhante, Marçal Justen Filho afirma que o "o órgão de contratação não desenvolverá atividade fundamental no âmbito da fase preparatória". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 214. Da mesma forma, Victor Amorim sustenta que à luz do princípio da segregação de funções, não é razoável compreender que a expressão "dar impulso ao procedimento licitatório" conduza à atribuição ao agente de contratação para elaboração de documentos na fase preparatória, como o estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência (TR), projeto básico (PB), pesquisa de preços e edital.

-AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Modalidades e rito procedimental da Licitação. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 183. No contexto Lei 10520/2002, o TCU decidiu que não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. TCU, Acórdão 1.372/2019, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 12.06.2019.

O tema tem recebido tratamento heterogêneo nos regulamentos editados pelos diversos Entes federados. Em âmbito federal, o art. 14, I, do Decreto 11.246/2022 prevê a participação do agente de contratação na fase preparatória da licitação para fins de saneamento de eventuais irregularidades. Na fase preparatória, a atuação do agente de contratação resume-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, não englobando a elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais (art. 14, §§ 2.º e 3.º).

- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos, 12 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 60-61; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 50. A tese aqui defendida foi adotada no art. 14, III, i, do Decreto 11.246/2022 ao estabelecer que, após o encerramento das fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação encaminhará o processo instruído à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

- Nesse sentido, por exemplo: "ADI. Lei Municipal nº 1.341/09 do Município de Mineiros do Tietê. Função pública de pregoeiro. Norma municipal cuja redação admite a designação para seu exercício tanto de servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo quanto de ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão. Nulidade parcial, sem redução de texto. Procedência para que se declare a nulidade parcial do parágrafo único do art. 8º da Lei 1.341, de 15.9.2009, reconhecido que a função deve ser exercida somente por servidor público

titular de cargo de provimento efetivo." TJ/SP, ADI 2045018-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, Órgão Especial, data da publicação: 12.02.2021.

- De forma semelhante: DALLARI, Adilson Abreu. Análise crítica das licitações na Lei 14.133/21. Consultor Jurídico, 29.04.2021. Disponível em: . Acesso em: 30.04.2023; JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 213; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. São Paulo: Juspodvm, 2021, p. 105; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Modalidades e rito procedimental da Licitação. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 182.

- No Município de São Paulo, o art. 3.º, § 3.º, do Decreto 62.100/2022 do Município de São Paulo dispõe que "o agente de contratação, o pregoeiro e os membros da comissão de contratação serão selecionados preferencialmente dentre servidores públicos efetivos ou empregados públicos do quadro permanente." De forma similar, o art. 4º, § 4º, do Decreto 14.730/2023 do Município de Niterói, prevê "Art. 4º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Municipal deverão ser conduzidos preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado agente de contratação."

(...)<https://www.migalhas.com.br/depeso/385526/agentes-de-contratacao-na-nova-lei-de-licitacoes>

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pela razões acima descritas, após a aprovação e publicação desta Norma, que o Ato 900, possa ser revogado, sem quaisquer prejuízo monetário aos servidores nomeados em data de 27 de Novembro de 2023.

Para aprovação, que a matéria passe ainda pela apreciação das Comissões: Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, XII, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2024.

Suely Belonci Vellasco







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C70F-2C76-2650-FFC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 30/04/2024 13:55:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/C70F-2C76-2650-FFC4>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP-CE-PL - Processo Legislativo - A/C Marrayra S.

Data: 06/05/2024 às 13:04:37

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR - Presidência

Data: 06/05/2024 às 15:37:41

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR - Presidência

Data: 06/05/2024 às 15:39:00

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PRES00439.pdf

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439

Altera a Resolução 346, de 05 de fevereiro de 2020, que cria e regulamenta funções gratificadas na organização administrativa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 346, de 05 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

- I - Função Gratificada FG- 1;
- II – Função Gratificada FG-1A;
- III - Função Gratificada FG-2;
- IV - Função Gratificada FG-3;
- V- Função Gratificada FG-4;
- VI- Função Gratificada FG-5;
- VII- Função Gratificada FG-6;
- VIII- Função Gratificada FG-7;
- IX- Função Gratificada FG-8;
- X- Função Gratificada FG-9;

Art. 2º. O Anexo único da Resolução nº 346, de 05 de fevereiro de 2020, alterado pela Resolução nº 363, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES	ATRIBUIÇÕES	QUANTIDADE
FG-1	Realização de Serviços de zeladoria, copa e cozinha, bem como presença e apoio nas atividades, eventos e expedientes do legislativo fora do horário normal de trabalho, sessões ordinárias e extraordinárias, dentre outros ligados à atividade e interesse público municipal.	2
FG-1A	Exercício de Direção ou Coordenação Pedagógica e de Projetos da Escola do Legislativo, de acordo com seu Regimento Interno e Resolução nº 355, de 07 de dezembro de 2021, notadamente o desenvolvimento e coordenação de ações, programas e atividades específicas voltadas ao cumprimento de seus objetivos.	1
FG-2	Fiscal de contrato que deverá, quando for o caso: informar aos superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência; informar os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de	2

	<p>execução e da qualidade da demanda; os recursos humanos empregado em função da quantidade e da formação profissional exigidas; informar a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados; a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida; o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; e satisfação do público externo.</p> <p>Gerenciamento do almoxarifado contemplando a administração de materiais, de serviços, de patrimônio, de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, dentre outras atividades, através do recebimento, conferência, armazenagem, conservação, tombamento e entrega de materiais, patrimônio e suprimentos, mediante termo de recebimento e entrega de mercadorias, bem como realização de inventário, observando as disposições e anexos da Resolução nº 357, de 08 de março de 2022.</p>	
FG-3	Alimentação e manutenção de cadastro de prestadores de serviços. Autuação, organização e acompanhamento de processos administrativos de compras diretas, inclusive com alimentação de sistema eletrônico. Realização de cotações e alimentação de sistema AUDESP Fase IV do TCE/SP.	1
FG-4	Participação como membro efetivo em Comissão de Contratação ou membro da equipe de apoio à contratação, com realização de atividades inerentes, notadamente auxílio na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, participação em sessões públicas, conferência de documentação, cadastro de licitantes em sistemas eletrônicos, autuação organização e acompanhamento de processos administrativos licitatórios e outras atividades correlatas.	5
FG-5	Gerenciamento de controle eletrônico de frequência dos servidores, manutenção de sistema, alimentação e controle de férias dos servidores, de faltas abonadas, licenças e afastamentos. Controle de inclusão/exclusão de beneficiários em convênios, gerenciamento de vales transporte e alimentação, bem como outras atividades correlatas ligadas ao exercício funcional dos servidores. Organização e controle de arquivo e protocolo.	2
FG-6	<p>Agente de Contratação ou Presidente de Comissão de Contratação:</p> <p>I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;</p> <p>II - acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação, inclusive para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;</p> <p>III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;</p> <p>IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover ações como:</p>	1

	<p>a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos e solicitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;</p> <p>b) receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;</p> <p>c) receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;</p> <p>d) conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;</p> <p>e) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;</p> <p>f) verificar e julgar as condições de habilitação;</p> <p>g) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;</p> <p>h) proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;</p> <p>i) indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;</p> <p>j) negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;</p> <p>l) indicar o vencedor do certame;</p> <p>m) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;</p> <p>n) no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;</p> <p>o) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;</p> <p>p) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.</p> <p>V - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;</p> <p>VI - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;</p> <p>VII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares;</p> <p>VIII – auxiliar na inserção dos dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e nos demais sistemas de controle interno e externo;</p> <p>IX – exercer outras atividades correlatas.</p>	
FG-7	Tesouraria, coordenação da emissão, controle e assinatura de cheques do Legislativo para pagamento de fornecedores. Levantamento, gerenciamento e lançamento de	1

	informações em processos e sistemas eletrônicos contábeis do Tribunal de Contas do Estado (AUDESP) e demais órgão do Estado e União.	
FG-8	<p>Ouvidoria - promover a participação do usuário na Administração Pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade; propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na legislação sobre os direitos do usuário dos serviços públicos; propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos; receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes; elaborar anualmente relatório de gestão, consolidando as manifestações encaminhadas por usuários de serviços, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos; exercer outras atividades correlatas.</p> <p>Exercer atividades correlatas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ou “<i>Data Protection Officer</i>” (DPO); aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANP); orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; executar as demais atribuições determinadas pelo controlador (definido pelo artigo 5º, VI da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), ou estabelecidas em normas complementares.</p>	1
FG-09	Controle de Frota e deslocamentos. Controle de abastecimento e das fichas de deslocamentos e verificação de manutenção do veículo da Câmara bem como assessorar na organização operacional dos eventos da Câmara auxiliando a Secretaria nos deslocamentos necessários para tanto.	1

”

Artigo 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa da Câmara, no exercício de sua competência, apresenta projeto de Resolução que visa, em suma, alterar as atribuições da FG-2 fazendo incluir a função fiscal de contratos, bem como alterar a FG-6 e diminuir sua quantidade em razão de compatibilizá-la com as disposições da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021,

Importante registrar que tais alterações não ocasionará aumento de despesas, posto que a função criada na FG-2 será compensada pela diminuição do número de funções da FG-6.

Sala do Vereador André Zilioli, 29 de Abril de 2024.

A Mesa da Câmara,

DR. CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANAPAUOLA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO
Vice-Presidente

De: Marrayra S. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 14/05/2024 às 17:06:11

Segue parecer das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Contas e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.

—

Marrayra Ananias

Técnica do Processo Legislativo

Anexos:

SCN_0400.pdf



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 439

Assunto: Trata-se de projeto de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que “altera a Resolução 346, de 05 de fevereiro de 2020, que cria e regulamenta funções gratificadas na organização administrativa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista”.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Observa-se, inicialmente, que a matéria é de interesse local e de cunho *interna corporis* da Câmara Municipal, sendo por tal razão de iniciativa privativa dos Senhores Vereadores.

O instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 126 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Resolução, o que foi observado no caso em comento.

O processo encontra-se em ordem de tramitação e a propositura em tela compõe o rol de competências da Mesa desta Edilidade, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 24 - À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

III - iniciativa de projeto de resolução sobre: a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 09 de maio de 2024


DR GILBERTO
Presidente


JURA
Secretário


TIO DIONÍZIO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Resolução nº 439

Assunto: Trata-se de projeto de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que “altera a Resolução 346, de 05 de fevereiro de 2020, que cria e regulamenta funções gratificadas na organização administrativa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista”.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o Projeto apresenta todos os requisitos atinentes à matéria, consoante aos artigos 24 e 126 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais.

No tocante ao mérito, a matéria não implica em aumento das despesas públicas, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Amealhando os argumentos postos, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Contas e Orçamentos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 09 de maio de 2024

JURA
Presidente

DR GILBERTO
Secretário

TUFÃO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Resolução nº 439

Assunto: Trata-se de projeto de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que “altera a Resolução 346, de 05 de fevereiro de 2020, que cria e regulamenta funções gratificadas na organização administrativa da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista”.

A **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Consta Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Legislativa desta Edilidade, opinando pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Seguimos o disposto em supradita manifestação por seus fundamentos.

Deste modo, presentes todos os requisitos atinentes à matéria, consoante aos artigos 24 e 126 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais, sob a ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 09 de maio de 2024


EDÃO
Presidente


ADRIANO BENEDETTI
Secretário


DIEGO ITO
3º Membro

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 20/05/2024 às 13:56:28

PROJETO DE RESOLUÇÃO RETIRADO EM 07/05/2024 PELOS AUTORES.

ARQUIVADO.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração